



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 344, DE 2017**
(Da Sra. Flávia Morais e outros)

Inclui os Cuidados de Longa Duração entre os direitos que compõem a Seguridade Social.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE AO AUTOR, POR NÃO CONTER O NÚMERO MÍNIMO DE ASSINATURAS INDICADO NO INCISO I DO ART. 60, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O INCISO I DO ART. 201, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social, à assistência social e aos cuidados de longa duração.

.....”(NR)

“Art. 195.....

.....

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social, assistência social e cuidados de longa duração, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

.....

§ 10 A lei definirá os critérios de transferência dos recursos para o sistema único de saúde, ações de assistência social e cuidados de longa duração da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

.....

§ 14. Além das receitas previstas no *caput* deste artigo, para financiamento das ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração será instituída fonte de custeio exclusiva, observado o disposto no § 4º deste artigo.”(NR)

“Seção V

Dos Cuidados de Longa Duração

Art. 203-A. Os cuidados de longa duração serão prestados às pessoas com perda de autonomia funcional que se encontrem em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º As ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração serão organizados sob forma de sistema público único, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada

esfera de governo;

II – promoção da autonomia pessoal, independência e atenção à pessoa em situação de dependência para atividades da vida diária;

III – participação da pessoa em situação de dependência, de sua família e de entidades representativas;

IV – universalidade de acesso e previsão de níveis de proteção de acordo com o grau de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – adoção de critérios que preservem seu equilíbrio financeiro;

VI – prioridade à permanência das pessoas em situação de dependência para atividades da vida diária em seu domicílio e em sua comunidade;

VII – articulação entre as políticas de saúde, assistência social, previdência social, trabalho, educação e demais políticas envolvidas na promoção da autonomia pessoal e no apoio às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 2º Cabe ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle do sistema único de cuidados de longa duração.

§ 3º A execução das ações, benefícios e serviços ofertados pelo sistema único de cuidados de longa duração poderá ser pública ou privada, observado o disposto no art. 203-B.

Art. 203-B A provisão de cuidados de longa duração para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas relativas aos cuidados de longa duração expedidas pelo poder público;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 203-C. Além das receitas previstas no art. 195, para cofinanciamento das ações, serviços e benefícios do sistema único de cuidados de longa duração poderá ser exigida contribuição específica dos beneficiários, observada a respectiva capacidade econômica.

Parágrafo único. As ações, serviços e benefícios serão prestadas ao beneficiário em função do respectivo grau de dependência para o exercício de atividades da vida diária.”

“Art. 251. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento das ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração, a União constituirá fundo integrado por bens, direitos, ativos de qualquer natureza e recursos oriundos dos beneficiários e da fonte de custeio exclusiva, prevista no § 14 do art. 195.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

As conquistas alcançadas pelo homem para garantia da melhoria de sua qualidade de vida, como os avanços na área médica, no acesso a melhores condições de habitação e alimentação e no aumento da escolarização contribuíram para que as populações se tornem cada vez mais longevas, alcançando padrões etários antes inimagináveis.

E o fenômeno do envelhecimento já alcança ou alcançará, em breve, a maioria da população mundial de forma bastante acelerada, porquanto a transição demográfica que hoje atinge vários países em desenvolvimento levou mais de um século para ocorrer em países desenvolvidos, como Suécia ou França. Projeta-se que, em 2050, 22% da população mundial terá mais de sessenta anos, e o quantitativo de pessoas idosas superará o de pessoas jovens (HARPER, 2013¹).

Embora seja, indubitavelmente, um êxito civilizatório sem precedentes, a idade avançada traz, muitas vezes, limitações físicas e cognitivas que podem restringir sobremaneira a autonomia e a independência da pessoa, que passa a demandar apoio eventual ou contínuo para o exercício de atividades recorrentes da vida diária. Países que já vivenciam o fenômeno há mais tempo tiveram de adequar seus estados de bem-estar social para atender às consequências sociais, sanitárias, econômicas, previdenciárias e ambientais dessa nova realidade demográfica. Registre-se que os cuidados não se destinam apenas às pessoas idosas, mas também às pessoas com deficiência que apresentam limitações funcionais para o exercício de atividades básicas e instrumentais que possibilitem sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Brasil, seguindo a tendência mundial, passa por um processo de envelhecimento acelerado de sua população. Segundo dados do IBGE,

¹ HARPER, S. *Ageing Societies*. United Kingdon: Routledge, 2013.

em 2050, cerca de ¼ da população brasileira terá mais de sessenta anos. Ademais, como ocorre em países desenvolvidos com populações envelhecidas, o grupo etário que mais cresce é o de pessoas acima de oitenta anos, que, por conta da idade muito avançada, constitui o grupo que mais demanda apoio para o exercício da autonomia pessoal e manutenção da independência.

Diante desse cenário, faz-se premente a criação, no âmbito da seguridade social brasileira, do direito aos cuidados de longa duração, destinado às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, mediante alteração do *caput* do art. 194 da Constituição Federal. A inclusão desse direito constitucional, junto aos direitos à saúde, à previdência social e à assistência social, amplia a proteção social brasileira, em consonância com a escolha política de países como Espanha e Alemanha, que consideram a complexidade das estruturas de atuação e financiamento dessa política pública de caráter transversal, que envolve serviços e ações oriundos de diversas políticas públicas, como saúde, assistência social, previdência social, educação, planejamento urbano, entre outras.

Além de adequar o texto constitucional no que tange aos critérios de transferência dos recursos para o sistema único de saúde, ações de assistência social e cuidados de longa duração da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, propomos a instituição de fonte de custeio exclusiva para financiamento das ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração, além de receitas previstas no orçamento da Seguridade Social.

No capítulo referente à Seguridade Social, acrescenta-se seção específica para sobre os cuidados de longa duração, com definição do destinatário, dos benefícios e serviços; forma de organização de sistema único; diretrizes a serem observadas; competências para sua regulamentação, fiscalização e controle; possibilidade de participação da iniciativa privada na oferta de serviços; assim como aspectos referentes ao financiamento da referida política pública.

Convictos da inadiável necessidade de atender à crescente demanda por cuidados de longa duração para pessoas em situação de dependência, e convencidos da importância estratégica de inserção do direito aos cuidados de longa duração, como um dos direitos da seguridade social brasileira, contamos com os nobres Pares para a aprovação dessa Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 4

Proposição: PEC 0344/17
Autor da Proposição: FLÁVIA MORAIS E OUTROS
Data de Apresentação: 06/07/2017
Ementa: Inclui os Cuidados de Longa Duração entre os direitos que compõem a Seguridade Social.
Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	165
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	008
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	181

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
3	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALIEL MACHADO	REDE	PR
9	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
12	ANGELIM	PT	AC
13	ANTONIO BRITO	PSD	BA
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
16	AROLDE DE OLIVEIRA	PSC	RJ
17	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETINHO GOMES	PSDB	PE

25	BETO FARO	PT	PA
26	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS GOMES	PRB	RS
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DÂMINA PEREIRA	PSL	MG
44	DANIEL COELHO	PSDB	PE
45	DANILO FORTE	PSB	CE
46	DELEGADO WALDIR	PR	GO
47	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
50	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
53	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
54	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
55	ENIO VERRI	PT	PR
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FABIO REIS	PMDB	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
64	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
65	FLAVINHO	PSB	SP
66	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
67	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
70	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
71	GOULART	PSD	SP
72	GUILHERME COELHO	PSDB	PE
73	HENRIQUE FONTANA	PT	RS

74	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
77	IVAN VALENTE	PSOL	SP
78	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
79	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
80	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
81	JÔ MORAES	PCdoB	MG
82	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
83	JOÃO DANIEL	PT	SE
84	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
85	JONES MARTINS	PMDB	RS
86	JONY MARCOS	PRB	SE
87	JORGE BOEIRA	PP	SC
88	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSI NUNES	PMDB	TO
91	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
92	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
93	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
94	KEIKO OTA	PSB	SP
95	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
96	LEANDRE	PV	PR
97	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
98	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
99	LOBBE NETO	PSDB	SP
100	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
101	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
102	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
103	LUIZ COUTO	PT	PB
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	LUZIA FERREIRA	PPS	MG
106	MACEDO	PP	CE
107	MAGDA MOFATTO	PR	GO
108	MAJOR OLÍMPIO	SD	SP
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
110	MARCELO MATOS	PHS	RJ
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
113	MARCOS MEDRADO	PODE	BA
114	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
117	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
118	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NILSON PINTO	PSDB	PA
121	NILTO TATTO	PT	SP
122	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP

123	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124	PADRE JOÃO	PT	MG
125	PASTOR LUCIANO BRAGA	PRB	BA
126	PATRUS ANANIAS	PT	MG
127	PAULÃO	PT	AL
128	PAULO AZI	DEM	BA
129	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
132	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
133	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
134	RICARDO IZAR	PP	SP
135	ROBERTO ALVES	PRB	SP
136	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
137	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
138	ROBERTO GÓES	PDT	AP
139	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
140	RONALDO LESSA	PDT	AL
141	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
142	ROSINHA DA ADEFAL	PTdoB	AL
143	RUBENS BUENO	PPS	PR
144	RUBENS OTONI	PT	GO
145	SEVERINO NINHO	PSB	PE
146	SHÉRIDAN	PSDB	RR
147	SILAS CÂMARA	PRB	AM
148	SILVIO COSTA	PTdoB	PE
149	SILVIO TORRES	PSDB	SP
150	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
151	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
152	TADEU ALENCAR	PSB	PE
153	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
154	TIRIRICA	PR	SP
155	VAIDON OLIVEIRA	DEM	CE
156	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
157	VANDER LOUBET	PT	MS
158	VITOR VALIM	PMDB	CE
159	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
160	WALTER ALVES	PMDB	RN
161	WELITON PRADO	PMB	MG
162	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
163	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
164	ZÉ CARLOS	PT	MA
165	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão

quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único

de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos

termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))
-

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

FIM DO DOCUMENTO
